



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 749-18.
2012.6.21.0094 – CLASSE 32 – VISTA ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Dias Toffoli
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Loiva Albarello
Advogados: Claudio Luis Bortoluzzi e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATA CASSADA. CÔMPUTO DE VOTOS PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. (Precedentes: MS nº 1394-53/MS e MS nº 4787-96/CE).
2. A norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/09, não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, a Coligação Unidos para Crescer e outro apresentaram recurso contra expedição de diploma em desfavor de Loiva Albarello – eleita suplente de vereador do Município de Vista Alegre/RS no pleito de 2012 –, tendo em vista suposta inelegibilidade constitucional decorrente do descumprimento do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, por ser esposa do prefeito do Município à época das eleições, o qual não se desincompatibilizou no prazo legal.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), ao julgar o presente RCED, afastou as preliminares suscitadas pela recorrida e, no mérito, deu provimento ao RCED, para cassar o diploma de Loiva Albarello, em acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 123):

Recurso Contra Expedição de Diploma. Inelegibilidade constitucional. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Eleições 2012.

Ocupante de terceira suplência ao cargo de vereador. Alegado descumprimento ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Inelegibilidade decorrente do fato de ser esposa do atual prefeito municipal.

Matéria preliminar rejeitada. Fatos e fundamentos devidamente descritos na exordial, não havendo qualquer prejuízo à defesa ou eventual inépcia da inicial. No mesmo sentido, correto o ajuizamento da ação em face de suplente de vereador que, para os efeitos legais, também é diplomado.

Conjunto probatório que demonstra a manutenção do prefeito no cargo durante os seis meses que antecederam ao pleito, período no qual deveria ter-se afastado para viabilizar a candidatura de sua cônjuge.

Eventual separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Reconhecida a inelegibilidade por vínculo conjugal, resta imperativo a cassação do diploma e a declaração da nulidade dos votos recebidos pela candidata, que não poderão ser contados sequer para a legenda partidária, por força do que dispõe o artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Procedência.

Os embargos de declaração opostos por Loiva Albarello foram conhecidos, porém rejeitados no mérito (fls. 192-193).



Loiva Albarello interpôs recurso especial (fls. 199-215), no qual suscitou violação ao art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, além de caracterização de divergência jurisprudencial. Alegou, em síntese, que:

a) “[...] impõe-se observar a circunstância concreta de que a análise perfunctória que se deve estabelecer sobre uma suposta derrogação – em matéria de efeitos – do texto normativo do art. 175, § 4º, Código Eleitoral, em face do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, deve levar em conta o fato de que o registro da candidatura da ora recorrente, para todos os efeitos legais, necessitaria ter sido indeferido pelo juízo *a quo* para que os votos a ela atribuídos deixassem de ser computados à coligação a qual pertencia! E se diz isso, notadamente, porque a ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC – manejada contra a recorrente, foi rechaçada de plano pela justiça eleitoral de primeiro grau, ante o fato de ter se operado, quanto ao direito da coligação ora recorrida, a preclusão consumativa” (fl. 204);

b) ainda que se entenda que o registro da candidatura da recorrente esteja *sub judice*, em razão da existência de recurso eleitoral manejado pela coligação recorrida nos autos da AIRC, a certidão acostada à fl. 59 confirma o deferimento do registro de Loiva Albarello (fl. 211); e

c) consoante a melhor interpretação acerca dos arts. 175, § 4º, Código Eleitoral, e 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, se o registro estiver deferido à época do pleito eleitoral, a cassação posterior do registro/diploma não implica nulidade dos votos, pois esses são contabilizados para o partido (fl. 213).

O recurso não foi admitido pelo presidente do Tribunal de origem, ante a impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF), no que tange à alegação de violação aos arts. 175, § 4º, Código Eleitoral, e 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, e do dissídio jurisprudencial (fls. 238-240).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 242-259), no qual Loiva Albarello impugnou os fundamentos da decisão

agravada, reiterou os argumentos do recurso especial e sustentou ofensa a princípios constitucionais pelo acórdão regional.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 262).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 266-268).

Em decisão monocrática publicada em 26.3.2014, dei provimento ao agravo (art. 36, § 4º, RITSE) e ao recurso especial (art. 36, § 7, RITSE), para reformar o aresto regional e determinar que os votos atribuídos à parlamentar cassada sejam computados para a legenda (fls. 270-277).

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 281-288), no qual o Ministério Público Eleitoral sustenta, em síntese, que:

a) o caso não comporta provimento por meio de decisão monocrática, porquanto o entendimento impugnado não está em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do TSE (fl. 285);

b) “[...] na sessão de julgamento do dia 15.12.2010, essa Corte Superior Eleitoral decidiu, por maioria, no bojo do julgamento do AgrMS 4034-63, que os votos destinados aos candidatos que estejam com o registro indeferido, ainda que estivessem com o registro deferido à data da eleição, seriam computados como votos nulos, de modo que não entrariam no cálculo do quociente eleitoral da coligação ou do partido pelo qual concorreram. Consignou-se, ali, que o dispositivo aplicado ao caso pelo Ministro-Relator (art. 175, § 4º, da Lei nº 9.504/97) foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 [...]” (fl. 286);

c) em outros julgados, o TSE confirmou o entendimento de que o cômputo dos votos conferidos a candidato ao seu respectivo partido está condicionado ao deferimento do registro, independentemente da situação do registro na data da eleição (fls. 286-287);

d) “no caso dos autos, em que pese a suplente de vereadora, na data da eleição, estar com o registro deferido, o fato é que foi cassada, devido à inelegibilidade decorrente do descumprimento do art. 14, § 7º, da CF,

com a conseqüente declaração de anulação de votos, nos termos do art. 73, §5º, da Lei nº 9.504/97. Portanto, considerada a cassação do diploma, que torna sem efeito o registro deferido anteriormente, não há que falar em cômputo dos votos para o partido, sob pena de se cancelar o aproveitamento de votos obtidos ilicitamente" (fl. 288).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não merece prosperar.

O agravante alega que a jurisprudência em que se fundamenta o *decisum* monocrático encontra-se superada, de modo que os votos obtidos pela candidata Loiva Albarello não devem ser contabilizados para a legenda.

Ocorre que, conforme assentado na decisão agravada, a atual jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de eleições proporcionais, os votos obtidos por candidato cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral não são anulados, mas computados a favor da legenda, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Eis os precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. 2010. CÔMPUTO DOS VOTOS. ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam sub judice no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes. 2. Segurança denegada.

(MS nº 139453/CE, rel. Min. Marco Aurélio, para o qual fui designado redator, *DJe* de 21.9.2012); e

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. 2010. CÔMPUTO DOS VOTOS. ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam sub judice no dia da eleição ao respectivo partido político

fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Segurança denegada.

(MS nº 418796/CE, rel. Min. Marco Aurélio, para o qual fui designado redator, DJe de 14.9.2012).

Na ocasião do julgamento desses precedentes, preponderou o entendimento por mim proferido nos seguintes termos:

Entendo constitucional o dispositivo do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997¹. Esse preceito veio, na verdade, inserir na legislação eleitoral aquilo que a jurisprudência deste Tribunal, ao aplicar o Código Eleitoral, já havia consolidado.

Sobre o tema, consolidou-se a orientação segundo a qual o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97².

Logo, se, no momento da disputa eleitoral, o candidato estava com o registro deferido e, posteriormente, sobreveio decisão pelo indeferimento, os votos dados são computados para a legenda.

De outra sorte, se o registro estava indeferido na data das eleições e não ocorre o deferimento posterior, esses votos, por óbvio, não são contados para o candidato, tampouco para a legenda. [Grifei]

Com efeito, consignou-se que a norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/09, não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo, conforme se demonstrou na decisão monocrática agravada por meio das ementas colacionadas.

¹ Lei nº 9.504/97.

[...]

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

² Precedente: AgR-MS nº 4034-63/AP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.12.2010.

Destarte, não merece prosperar a tese sustentada pelo agravante, uma vez que o seu fundamento se ampara em inteligência jurisprudencial já superada.

Ademais, não há que se falar em afronta ao princípio da colegialidade, porquanto a decisão agrava encontra-se amparada pelo art. 36, § 7º, do RITSE, visto que o entendimento exarado no acórdão reformado contraria a atual jurisprudência consolidada por este Tribunal Superior.

Portanto, os argumentos trazidos no presente agravo não são suficientes para ensejar a modificação do *decisum* recorrido, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos (fls. 273-277):

Cumprе destacar, inicialmente, que a alegação de ofensa a princípios constitucionais pelo acórdão fustigado, suscitada em sede de agravo de instrumento, não foi debatida na instância regional, razão pela qual não se pode analisá-la nesta instância superior, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento.

Feita essa ressalva, o presente agravo é tempestivo e ataca o fundamento da decisão agravada.

Portanto, dou provimento ao agravo e, por estar suficientemente instruído, passo ao exame do apelo nobre (art. 36, § 4º, do RITSE). A tese recursal da ora agravante cinge-se à impugnação dos efeitos da condenação referentes à declaração de nulidade dos votos a ela atribuídos, sem computá-los para seu partido. Dessa forma, a agravante não se insurge contra a cassação do seu diploma devido à inelegibilidade decorrente do descumprimento do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, o que, portanto, constitui matéria incontroversa.

O Tribunal *a quo*, ao analisar o presente caso, assim se manifestou (fls. 125-126):

O fundamento do presente recurso baseia-se no fato de a recorrida Loiva Albarello ter ficado na suplência da vereança de Vista Alegre nas eleições de 2012 e ser casada com Roberto Albarello, prefeito do referido município, tendo permanecido no cargo durante todo o ano do pleito.

[...]

Dessa forma, deve-se reconhecer a inelegibilidade da recorrida Loiva Albarello, por ofensa ao artigo 14, § 7º, da Constituição Federal, e declarar a nulidade dos votos recebidos pela candidata, com fundamento no artigo 175, § 4º, Código Eleitoral, *verbis*:

[...]

Quanto ao cômputo dos votos recebidos pela candidata para a sua legenda partidária, a defesa sustenta que eles devem ser

contados para o partido, invocando a redação do artigo 175, § 4º, Código Eleitoral.

[...]

Entendo, entretanto, que os votos não podem ser contados para a legenda por força do disposto no mesmo § 3º, pois o § 4º foi revogado pelo parágrafo único do artigo 16-A da Lei nº. 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/09 [...].

Desse modo, o TRE/RS concluiu que os votos atribuídos à candidata Loiva Albarello não podem ser contabilizados para a legenda em virtude do disposto no § 3º do art. 175 do Código Eleitoral e no art. 16-A da Lei nº 9.504/97, o qual teria revogado o § 4º do referido dispositivo do Código Eleitoral.

Contudo, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de eleição proporcional, os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força da norma inserida no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Nessa esteira são os seguintes julgados acerca do tema, *mutatis mutandis*:

Registro de candidatura. Eleição proporcional. Cômputo dos votos.

1. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não se computam para a legenda os votos dados ao candidato com o registro indeferido à data da eleição, ainda que a decisão no processo de registro só transite em julgado após o pleito.

2 Somente poderão ser computados os votos para a legenda quando o indeferimento do registro sobrevém à eleição, e, não, quando a antecede, independentemente do momento do trânsito em julgado.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 28070/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 1º.2.2008);

Eleições 2004. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Registro de candidato. Vereador. Indeferimento. Anterioridade. Eleição. Cômputo dos votos. Legenda. Impossibilidade. Incidência do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

1. Aplica-se o disposto no parágrafo 3º do art. 175 do CE, considerando-se nulos os votos para todos os efeitos, quando o candidato, na data da eleição, não tiver seu registro deferido, mesmo que a decisão de indeferimento transite em julgado somente após o pleito, como se deu no caso concreto.

2. A contagem dos votos para a legenda, conforme a regra do parágrafo 4º do art. 175 do CE, se dá quando o candidato, até a data da eleição, tiver a seu favor uma

decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro e, posteriormente, essa decisão seja reformada, negando-se o registro. [Grifei]

3. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 6588/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 19.3.2007);

Recurso em mandado de segurança. Impetração. Ato. Juiz eleitoral. Excepcionalidade. Não-configuração. Trânsito em julgado. Decisão. Investigação judicial. Possibilidade. Execução. Condenação.

[...]

4. Considerando que a decisão de cassação do registro ocorreu após a diplomação e tendo em conta o disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, é de ver-se que os votos atribuídos aos candidatos cassados, tidos como não registrados, são nulos para esses representados, mas válidos para a legenda.

[...]

Recurso desprovido.

(RMS nº 436/RS, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 18.9.2006); e

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

[...]

4. O partido político não é litisconsorte passivo necessário no recurso contra expedição de diploma de candidatos da eleição proporcional porque não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico, considerando que, **em face de eventual cassação de diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.** [Grifei]

[...]

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. (RCED nº 643/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 6.8.2004).

Insta salientar que o art. 16-A da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, veio, na verdade, introduzir na legislação eleitoral aquilo que a jurisprudência deste Tribunal, conforme demonstrado acima, já havia consolidado.

No julgamento dos MS nº 1394-53/CE e nº 4187-96/CE, publicados no *DJe* em 21.9.2012 e 14.9.2012 respectivamente, para os quais fui designado redator para acórdão, assim me pronunciei:



Entendo constitucional o dispositivo do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997³. Esse preceito veio, na verdade, inserir na legislação eleitoral aquilo que a jurisprudência deste Tribunal, ao aplicar o Código Eleitoral, já havia consolidado.

Sobre o tema, consolidou-se a orientação segundo a qual o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97⁴.

Logo, se, no momento da disputa eleitoral, o candidato estava com o registro deferido e, posteriormente, sobreveio decisão pelo indeferimento, os votos dados são computados para a legenda.

De outra sorte, se o registro estava indeferido na data das eleições e não ocorre o deferimento posterior, esses votos, por óbvio, não são contados para o candidato, tampouco para a legenda. [Grifei]

Destarte, considerando que, a suplente de vereador cassada, na data da eleição, estava com o registro deferido, incide, na espécie, o disposto no art.175, § 4º, do Código Eleitoral, o qual prevê o cômputo dos votos para o partido pelo qual a candidata se registrou.

Assim, o *decisum* regional merece reparos quanto ao reconhecimento da nulidade dos votos conferidos à candidata cassada e à consequente não contabilização desses para seu partido, uma vez que o fundamento do aludido acórdão não observou o entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte Superior e norma insculpida no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para reformar o aresto regional e determinar que os votos atribuídos a parlamentar cassada sejam computados para a legenda.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



³ Lei nº 9.504/97.

[...]

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

⁴ Precedente: AgR-MS nº 4034-63/AP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.12.2010.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 749-18.2012.6.21.0094/RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Loiva Albarello (Advogados: Claudio Luis Bortoluzzi e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 29.4.2014.